



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.398 - RJ (2008/0063340-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PIMENTA MARQUES
ADVOGADO : DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a existência de danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.398 - RJ (2008/0063340-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e ante a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial apontada.

Inconformada, a agravante sustenta que

"(...) o dissídio quando à aplicação do art. 339 do Código Civil é flagrante à medida que o tribunal estadual entendeu que, além do pagamento do prejuízo material, a entidade deve pagar indenização por danos morais, ao passo que o acórdão paradigma proferido por esse E. Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que, nesses casos, apenas a verba material é devida, pois 'o fato de estar sendo questionada a devolução de valores pagos em decorrência de contrato de previdência privada não dá ensejo ao dano moral'" (fl. 303 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.398 - RJ (2008/0063340-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

De fato, o recurso especial foi inadmitido nos seguintes termos:

"A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, afigura-se inadmissível o recurso em exame, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência. Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que a agravante não cumpriu as exigências esculpidas nos mencionados dispositivos, uma vez que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados. (...)

Registre-se, ademais, que, consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional."

Contudo, nas razões do agravo regimental, a agravante não demonstrou a divergência de modo adequado, à luz do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante se extrai das razões de recorrer, *"o dano moral acabou sendo concedido sob uma justificativa de ordem pecuniária: o erro cometido pelas apelantes prejudicou o autor, pois o cálculo de sua aposentadoria da forma como foi realizado, com certeza reduziu sua renda mensal e consequentemente seu padrão de vida, devendo ser mantido o quantum fixado pelo julgador"* (fl. 304).

Por sua vez, o acórdão paradigmático cinge-se a assentar que a devolução de valores pagos em decorrência de contrato de previdência privada não enseja dano moral, sem, todavia, mencionar a circunstância fática reconhecida nas instâncias ordinárias, na hipótese dos autos, acerca do efetivo erro da Administração.

Ao que se tem, portanto, incide o enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal Superior (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*), por analogia, a inviabilizar o conhecimento do recurso.

Esclareça-se ser pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é dever do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica ou a reiteração das razões do recurso anterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 59.829/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 7/3/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

2. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp nº 107.882/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- 1. É dever da parte ao interpor agravo regimental do art. 545 do CPC seja feita a impugnação dos pontos da decisão agravada que foram os fundamentos jurídicos tecidos pelo relator para motivar o não provimento do agravo de instrumento. O não atendimento a esse requisito impõe o não conhecimento do regimental, fazendo incidir o enunciado sumular n. 182 do STJ.*
- 2. Frise-se que a impugnação não pode ser simples menção genérica de inconformismo, devendo ser elaborada argumentação jurídica que justifique a tese adotada pelo agravante, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, o que atrai a inteligência da Súmula 284 do STF.*
- 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*
- 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (AgRg no Ag nº 1.300.811/TO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/11/2011 - grifou-se).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ.*
- 2. In casu, a agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a aduzir violação aos artigos citados nas razões do recurso especial, e não incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.*
- 3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.*
- 4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 51.080/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 9/11/2011 - grifou-se).*

Outrossim, quanto aos danos morais, eis a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

"(...) Com efeito, não se aplica no presente caso o entendimento deste E. Tribunal expressado no verbete nº 75, que mero inadimplemento contratual não ensejaria reparação por danos morais, pois seus efeitos exorbitaram o aborrecimento que normalmente ocorre no dia-a-dia.

O erro cometido pelas apelantes prejudicou o autor, pois o cálculo de sua aposentadoria da forma como realizado, com certeza reduziu sua renda mensal e conseqüentemente seu padrão de vida, devendo ser mantido o quantum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado pelo julgador" (fl. 237 e-STJ).

Assim, e ao contrário do sustentado pela agravante, a inversão do julgado demandaria a análise das provas dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0063340-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.031.398 / RJ**

Números Origem: 200713520651 200813702183

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PIMENTA MARQUES
ADVOGADO : DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PIMENTA MARQUES
ADVOGADO : DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.